



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.033 - PI (2017/0090556-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : KEILA DE PAIVA ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO APELO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nesta perspectiva, não se verifica ilegalidade quando o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Ainda que a paciente esteja presa desde fevereiro de 2016 e o apelo, recebido em 30/9/2016, se encontre concluso ao relator desde 8/5/2017, a custódia cautelar não se revela desproporcional tendo em vista que a recorrente possui aplicada pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cabendo observar ainda, que, conforme as informações prestadas, a paciente progrediu de regime, cumprindo atualmente a sua pena em regime aberto.

3. *Habeas corpus* denegado, com recomendação de celeridade no julgamento do apelo criminal n. 2016.0001.013545-4/PI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.033 - PI (2017/0090556-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : KEILA DE PAIVA ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado, a fim de impugnar prisão preventiva, sob a alegativa de excesso de prazo para o julgamento de apelação criminal.

A paciente, KEILA DE PAIVA ALMEIDA, foi condenada pelo crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, à 5 anos e 4 meses de reclusão..

Na origem, na apelação criminal n. 2016.0001.013545-4/PI, constam como últimos andamentos processuais a conclusão para o relator em 8/5/2017 e o recebimento dos autos em 9/5/2017, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 18/1/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 397.033 - PI (2017/0090556-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

No presente *habeas corpus* sustenta o impetrante a existência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação criminal interposto.

De acordo com o teor do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, a todos é assegurado a celeridade processual, mormente quando está em questão a liberdade do indivíduo.

Conforme as informações eletrônicas disponíveis na página do Tribunal de origem em 18/1/2018, a paciente teve a sua prisão preventiva decretada em 29/2/2016 e foi condenada pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, à 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo-lhe denegado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação em 26/9/2016, que foi recebido em 30/9/2016. No Tribunal, o recurso foi autuado em 6/12/2016, recebido no gabinete do relator em 8/12/2016, remetido ao *Parquet* em 15/12/2016 e recebido com parecer em 23/1/2017. Constan dos últimos andamentos processuais a conclusão do feito para o relator em 8/5/2017, com recebimento no gabinete em 9/5/2017.

Consta, ainda, das informações prestadas que *a paciente progrediu para o regime aberto em 19 de janeiro de 2017, não estando mais recolhida ao cárcere* (fl. 41).

Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Na espécie, ainda que a paciente esteja presa desde fevereiro de 2016 e o apelo, recebido em 30/9/2016, encontre-se concluso ao relator desde 8/5/2017, a custódia cautelar não se revela desproporcional tendo em vista que a recorrente possui aplicada pena de 5 anos e 4 meses de reclusão (fls. 5/12), cabendo observar ainda, que, conforme as informações prestadas, a paciente progrediu de regime, cumprindo atualmente a sua pena em regime aberto, *não estando mais recolhida ao cárcere* (fl. 41). Desse modo, constata-se que a marcha processual apresenta-se razoável, embora o apelo criminal esteja pendente de julgamento.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*, porém com recomendação ao Tribunal de origem de celeridade no julgamento do recurso de apelação n. 2016.0001.013545-4/PI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0090556-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 397.033 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015249620168180033 15249620168180033 2016000010135454 201600010135454

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : KEILA DE PAIVA ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.